

Auto de Infração nº 122/07-64

Processo nº 44000.003953/2007-80

Embargos de Declaração

Embargantes: Jarbas Pereira dos Santos
Orestes Costin
Odair Klaumann
João Odair Alberto
Mario Karpinskas
Sirval da Costa Helvig
Edite Maria Biscaia da Silva

Embargado: Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Entidade: Fundação Previdenciária IBM

Interessados: Claudia Beatriz Costalonga Cardoso
Fundação Previdenciária IBM

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Relatório

Cuidam-se de Embargos de Declaração (fls. 702 a 711 dos autos) contra a decisão (fl. 691) proferida por este Colegiado em sua 7ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 15.09.2010, que, por maioria, adotou o voto condutor de fls. 684 a 690 e deu provimento ao Recurso Voluntário dos Recorrentes Claudia Beatriz Costalonga Cardoso e da Fundação Previdenciária

IBM, considerando a nulidade do Auto de Infração SPC nº 122/07-64, de 23.10.2007 ("AI"), em razão de não se ter constatado o enquadramento dos fatos imputados aos Recorrentes à norma administrativa supostamente tida por violada.

A decisão embargada foi publicada no DOU em 16.11.2010 (fl. 696). À fl. 714, há comprovação de postagem dos Embargos de Declaração no dia 23.11.2010, ou seja, 7 (sete) dias corridos ou 5 (cinco) dias úteis após a publicação da decisão.

Os Embargos de Declaração foram opostos pelos 7 (sete) ex-empregados da IBM acima referidos sob a alegação de interesse no desfecho do processo, uma vez que o processo administrativo teria se iniciado em razão da denúncia por eles apresentada, sustentando, ainda, que a decisão embargada seria eivada de:

- a) **omissão** à medida que o Colegiado deixou de apreciar o pedido dos Recorrentes no sentido de suspender o processo administrativo em vista de pendência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo;
- b) **omissão** deste Relator, uma vez que teria deixado de comunicar aos demais integrantes deste Colegiado que a Recorrente é sua colega na Associação dos Fundos de Pensão de Empresas Privadas (APEP) e, sendo ela Diretora e este Relator, Primeiro Vice-Presidente, haveria ausência de imparcialidade no voto;
- c) **omissão** do Ilustre Conselheiro Daniel Pulino, dado que estaria impedido de votar neste processo, já que nele teria atuado na qualidade de Procurador Chefe da Procuradoria Federal da PREVIC;
- d) **contradição e erro material**, uma vez que a decisão embargada afirmou que "não houve a ocorrência dos fatos narrados", enquanto que os Recorrentes teriam confessado a ocorrência do fato dito irregular ao dizer que "a SPC não concedeu prazo para que a Autuada pudesse sanar

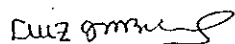
as irregularidades, o que somente foi feito quando da apresentação da defesa”.

Por tais razões, requereram que os Embargos de Declaração fossem acolhidos para sanar as supostas omissões, além de lhes ser concedido o direito de realizar sustentação oral na sessão de julgamento.

Após oposição dos Embargos de Declaração, os autos foram remetidos ao I. Presidente, Cornélio Medeiros Pereira, que proferiu despacho (fl. 700) determinando a remessa dos autos a este relator, nos termos do §4º do artigo 36 do Decreto nº 7.123, de 03.03.2010, ressaltando o contido nas fls. 252 a 257 dos autos, que corresponde à Nota Técnica nº 038/2008/SPC/DELEG, de 09.04.2008, aprovada pelo Dr. Ivan Jorge Bechara Filho, então Diretor de Legislação e Normas da SPC.

Referida Nota Técnica concluiu que os denunciantes (ora Embargantes) “não devem ser admitidos no processo administrativo sancionador de que trata o Decreto nº 4.942/03 na condição de interessados” (Parágrafo 29), uma vez que seu interesse exauriu-se com a conclusão do processo administrativo instaurado pela denúncia (44000.002127/2006-32) que resultou na emissão do AI, que deu início a este processo.

São Paulo, 23 de março de 2011.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Auto de Infração nº 122/07-64

Processo nº 44000.003953/2007-80

Embargos de Declaração

Embargantes: Jarbas Pereira dos Santos

Orestes Costin

Odair Klaumann

João Odair Alberto

Mario Karpinskas

Sirval da Costa Helvig

Edite Maria Biscaia da Silva

Embargado: Câmara de Recursos de Previdência Complementar

Entidade: Fundação Previdenciária IBM

Interessados/: Claudia Beatriz Costalonga Cardoso
Recorrentes

Fundação Previdenciária IBM

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Voto

Os Embargos são tempestivos, à medida que postados dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da decisão no DOU, conforme estabelece o § 1º do artigo 40 do Decreto 7.123, de 03.03.2010.

Peço a licença dos Eminentíssimos Conselheiros para analisar os pontos abordados nos Embargos antes de prosseguir no exame de admissibilidade dos presentes

Embargos de Declaração à medida que, sob alegação de omissão da decisão, os Embargantes sustentam ocorrência de irregularidades que, se procedentes, colocariam em jogo a reputação e a credibilidade deste Colegiado.

Os Embargantes sustentam **omissão** deste Colegiado, dado que este teria deixado de apreciar o pedido dos então Recorrentes, no sentido de suspender o processo administrativo, uma vez que estaria *sub judice* a matéria envolvendo a cobrança de contribuições dos Embargantes.

Com relação a este tópico, cabe salientar que é descabida a afirmação dos Embargantes de que os Recorrentes teriam pleiteado a suspensão do processo em razão da frase contida no parágrafo 37 das razões recursais (fl. 633).

O parágrafo 37 das razões recursais corresponde a simples afirmação da conduta que, a ver dos Recorrentes, deveria ter sido adotada pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC), atual Superintendência de Previdência Complementar (Previc). No caso, abster-se de qualquer providência até decisão definitiva do Poder Judiciário. Em nenhum momento, seja no item dos pedidos (fls. 638 a 639), seja ao longo da peça recursal, os Recorrentes efetuaram pedido expresso a este Colegiado para que fosse determinada a suspensão do processo administrativo até julgamento do processo judicial de cobrança.

Mesmo que houvesse pedido expresso no sentido de suspender o processo administrativo, há de se levar em conta que, no ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência entre as esferas administrativa e judicial, não havendo qualquer necessidade de paralisação de um ou de outro procedimento. Este entendimento é consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA CASSADA POR DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELOS MESMOS FATOS. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1 - A inicial não aponta a existência de nenhuma ilegalidade nos processos administrativos disciplinares, limitando-se a argumentar ser necessária a suspensão do feito na esfera administrativa, até a conclusão final do processo criminal, pela identidade do objeto, eis que versam sobre os mesmos fatos.

2 - Não obstante, de acordo com a compreensão consagrada na doutrina e na jurisprudência, as instâncias penal e administrativa são independentes. Assim sendo, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal.

3 - Segurança denegada.

(STJ - 3ª Seção - MS 12312 / DF - Ministro HAROLDO RODRIGUES - 14.10.2010)

Ainda que assim não fosse, o objeto da ação judicial é a cobrança de contribuição dos ex-empregados da IBM reintegrados à entidade e o presente processo administrativo tem como objeto a suposta conduta da entidade de deixar de prestar esclarecimentos e documentos pertinentes à SPC, ou seja, não há qualquer identidade de objeto ou mesmo de partes aptas a indicar qualquer relação de prejudicialidade entre os procedimentos.

Desta feita, não merece prosperar o argumento de que este Colegiado omitiu-se em analisar o pedido de suspensão do processo, seja porque esse pedido não foi formulado pelos então Recorrentes, seja porque seria rejeitado em razão da independência entre as esferas administrativa e judicial, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro, ou mesmo pela ausência de identidade de objetos ou partes, que constituísse qualquer relação de prejudicialidade entre a ação judicial e este processo administrativo.

Posso à análise da alegação de suposta **omissão** deste Relator, uma vez que teria deixado de comunicar aos demais integrantes deste Colegiado que a então Recorrente, Claudia Beatriz Costalonga Cardoso, é diretora da Associação dos Fundos de Pensão de Empresas Privadas (APEP), entidade da qual este Relator é o Primeiro Vice-Presidente e, por tal razão, haveria uma possível ausência de imparcialidade no voto.



No meu melhor entendimento, esta alegação não pode prosperar.

A omissão que autoriza a oposição de Embargos de Declaração, conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco, é aquela que ocorre quando há *"falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido"*¹. Assim, constata-se que os Embargantes não sustentam qualquer omissão, mas possível nulidade da decisão decorrente de ilegalidade. O que não ocorreu.

Na sessão de julgamento, antes da leitura do meu voto, comuniquei aos ilustres Conselheiros de que sou vice-presidente da APEP (Associação dos Fundos de Pensão de Empresas Privadas), associação sem fins lucrativos da qual a então Recorrente Claudia Beatriz Costalonga Cardoso é diretora, conforme transcrição da gravação obtida com a Secretaria-Executiva deste Colegiado. Vejamos o seu teor:

"As considerações iniciais que eu queria fazer antes da leitura do voto, são as seguintes: acho que nós que temos a honra de estarmos sentados aqui nesta Câmara sem ser representantes diretos do Poder Público, temos na atuação da gente uma dificuldade adicional, que cada um de nós foi designado para esta Câmara especificamente para representar um dos três principais pólos de interesse do sistema de previdência complementar. Temos a representação das entidades, dos participantes e das patrocinadoras. E temos, portanto, essa dificuldade de tentar conciliar a defesa de um interesse mais específico com a preservação do interesse maior, que é o interesse público. Então, vivemos discutindo essa coisa, que devemos votar basicamente de acordo com o interesse público e não de acordo com o interesse do pólo que a gente representa. O motivo pelo qual acabei pedindo vistas neste processo é porque esta é uma daquelas ocasiões em que acho que haver um pronunciamento mais específico que seja feito com um olhar de um dos pólos do sistema, no caso o dos patrocinadores, é uma coisa que contribui e muito para a defesa do interesse público também, na medida em que ajuda a equilibrar as percepções, ajuda a se lançar, enfim, olhares um pouco mais variados sobre o tema, que já foi explorado com muita clareza e competência técnica pela

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil – Volume III – 6ª edição, revista e atualizada. Editora Malheiros. São Paulo. 2009. p. 719.



Dra. Maria, mas eu não queria perder a oportunidade de, de fato, contribuir com a visão do que seria, em particular, um patrocinador privado – eu sou vice-presidente de uma entidade que congrega os patrocinadores privados, a Dra. Cláudia é uma das diretoras dessa organização. Não vai aqui nesse meu voto nenhuma ligação com essa proximidade. É uma visão em que tentei fazer com toda honestidade intelectual possível sobre essa situação. Então, vou passar à leitura do voto.”

Conforme se constata, ao contrário do sustentado pelos Embargantes, este Relator informou aos demais Conselheiros a condição de proximidade funcional com a então Recorrente, Claudia Beatriz Costalonga Cardoso, e nenhum dos Conselheiros aventou qualquer hipótese de que haveria qualquer impedimento deste Relator.

Mesmo que assim não fosse, analiso todos os incisos do artigo 42 do Decreto 7.123, de 03.03.2010, o qual dispõe sobre quais são as hipóteses de impedimento de atuação dos Conselheiros deste colegiado.

O inciso I prevê que é impedido de votar no processo o Conselheiro que tenha se antecipado, publicamente, sobre o mérito do processo em julgamento. Este não é o caso;

O inciso II prevê que é impedido de votar o Conselheiro que tenha participado do processo ou de seu julgamento no âmbito da Previc. O que também não é o caso;

O inciso III prevê que é impedido de votar o Conselheiro que tiver percebido, nos cinco anos anteriores à lavratura do auto de infração, remuneração ou vantagem paga pelo recorrente ou por pessoa física ou jurídica que preste assistência técnica ou jurídica ao recorrente, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou título da percepção. Neste caso, ressalto que as funções na APEP são exercidas a título gratuito. Ademais, nunca recebi qualquer remuneração ou vantagem dos Recorrentes. Vale salientar que a APEP tem por objetivo congregar suas Associadas em torno de interesses comuns relacionados

às entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas do setor privado. Dessa forma, também em relação ao citado inciso III, não há qualquer impedimento deste Relator para votar neste processo.

O inciso IV prevê que é impedido de votar o Conselheiro que tenha ou possa ter interesse pessoal, direto ou indireto, no julgamento do recurso. Afirmando que não tenho qualquer interesse pessoal no julgamento deste recurso, sendo que não trabalhei ou trabalho para a IBM, para a Fundação Previdenciária IBM, ou para a então Recorrente, Claudia Beatriz Costalonga Cardoso.

Para que não parem dúvidas, e de forma a comprovar a inexistência de impedimento ou suspeição, analiso as hipóteses previstas nos artigos 18 e 20 da Lei nº 9.784, 29.01.1999:

O inciso I do artigo 18 prevê que é impedido de atuar no processo administrativo o servidor que tenha interesse direto ou indireto na matéria. Reitero que não trabalhei ou trabalho para a IBM ou sua fundação. Ademais a entidade fechada de previdência complementar com que mantenho vínculo não possui qualquer processo administrativo envolvendo a matéria objeto dos autos. Sustentar a existência de interesse na causa pelo simples fato de exercer cargo de direção na APEP implicaria reconhecer impedimento em qualquer processo no qual o Recorrente venha a ser uma entidade vinculada a patrocinadores privados, o que é um absurdo, ainda mais considerando a ausência de qualquer remuneração.

O inciso II do artigo 18 prevê que é impedido de atuar o servidor que tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau. Esta hipótese não se enquadra aos autos.



O inciso III do artigo 18 prevê que é impedido de atuar o servidor que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Declaro que não possuo qualquer processo judicial ou administrativo contra ou em conjunto com a SPC, os Embargantes, ou mesmo contra ou a favor da então Recorrente, Claudia Beatriz Costalonga Cardoso, Fundação Previdenciária IBM ou sua patrocinadora, a IBM.

O artigo 20 prevê casos de suspeição quando a autoridade ou servidor tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. Reitero que não possuo amizade íntima ou inimizade notória com a Dra. Beatriz Costalonga Cardoso, sendo ela apenas colega de Diretoria da Associação à que são filiadas as entidades de que participamos.

Desta forma, refuto veementemente e afasto a alegação de que não atuei com imparcialidade ao proferir o voto vencedor da decisão embargada e de que omiti a informação de que seria colega da então Recorrente na Diretoria da APEP. O entendimento contrário, caso não absolutamente afastado, resultaria em admitir, em meu caso pessoal, a ausência de um requisito essencial a ser exigido de todos aqueles que têm a honra de pertencer a este colegiado: o da absoluta honestidade intelectual.

O terceiro argumento dos Embargantes diz respeito à suposta **omissão** do I. Conselheiro Daniel Pulino, dado que estaria impedido de votar neste processo, uma vez que supostamente teria nele atuado na qualidade de Procurador Chefe da Procuradoria Federal da PREVIC.

Novamente, os argumentos relativos à suposta omissão não se referem à omissão da decisão, mas sim, sobre a eventual ilegalidade da decisão, uma vez que, conforme entendem os Embargantes, o Ilustre Conselheiro Daniel Pulino estaria impedido de votar no processo, o que por si só desautorizaria o conhecimento dos Embargos, dado o nítido caráter infringente desses

argumentos.

Independentemente do acima exposto, este é outro argumento que não merece prosperar.

Tomei a cautela de verificar folha a folha das mais de setecentas páginas dos autos e constatei que não há qualquer documento assinado ou despachado pelo I. Conselheiro Daniel Pulino durante a tramitação dos autos no âmbito da SPC.

Assim, ausente qualquer impedimento do I. Conselheiro Daniel Pulino, nos termos do inciso II do artigo 42 do Decreto 7.123, de 03.03.2010, conforme falaciosamente sustentado pelos Embargantes.

Por tal razão, afasto a alegação de omissão, que na verdade se trata de acusação descabida de ausência de atuação dentro dos parâmetros legais, supostamente cometida pelo Ilustre Conselheiro Daniel Pulino.

Não merece, tampouco, prosperar a alegada **contradição e erro material** da decisão. Os Embargantes tentam alterar o teor da decisão embargada, pleiteando caráter infringente a um recurso que não possui este efeito.

Após análise de todos os fatos que dos autos constam, este Colegiado, por maioria, entendeu que os fatos descritos no AI não configuraram o tipo administrativo imputado aos então Recorrentes.

Os Embargantes, com sua alegação de suposta contradição e erro material, tentam induzir a erro este colegiado mediante a infundada afirmação de que, em suas razões recursais, os então Recorrentes teriam reconhecido a ocorrência da infração que a decisão embargada afirmou não ter ocorrido.

Conforme se pode observar, o parágrafo 52 das razões recursais (fl. 636), destacado pelos Embargantes como suposta confissão do cometimento da infração, foi inserido na minuta em atendimento ao princípio da eventualidade.

Verifica-se no parágrafo 51 das razões recursais que os então Recorrentes



afirmaram que, caso a SPC não concordasse com o teor dos cálculos do benefício do Sr. Jarbas Pereira, deveria ter concedido prazo para a correção dos cálculos (indicando a irregularidade), não devendo ter sido lavrado o AI antes disso.

Veja-se que o parágrafo 51 das razões recursais possui a seguinte redação: *"E ainda que assim não se entenda, melhor sorte não estaria reservada à referida pretensão punitiva, pois se não estava satisfeita (...) a Secretaria de Previdência complementar deveria conceder à Autuada prazo para que ela corrigisse a suposta irregularidade"*.

Assim, percebe-se que os Embargantes colheram afirmações pontuais contidas nas razões recursais para tentar induzir a erro este Colegiado, fazendo afirmações infundadas de que este Colegiado teria laborado em equívoco ou mesmo em erro. Essa atitude dos Embargantes, se praticada em processo judicial, sujeitá-los-ia, a meu ver, à aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ainda que se desconsiderasse o fato de que não houve qualquer confissão de ocorrência da infração pelos então Recorrentes, os Embargantes se esquecem do princípio basilar dos recursos, qual seja: o recurso ordinário devolve ao órgão julgador a análise, tanto em extensão, como em profundidade, de todos os fatos, argumentos e legislação aplicável ao caso. E isso foi feito por este Relator que analisou os fatos, a acusação, a defesa, as manifestações, os pareceres e os documentos que instruíam o processo e quando apresentado o voto para o Colegiado, foi acompanhado pela maioria dos seus integrantes.

Realizadas as considerações sobre os pontos sustentados, passo à análise da admissibilidade do Recurso.

Conforme bem ressaltado pelo Ilustre Presidente Cornélio Medeiros Pereira (despacho à fl. 700), os Embargos devem ser analisados à luz do contido nas fls. 252 a 257 dos autos, que corresponde à Nota Técnica nº 038/2008/SPC/DELEG, de 09.04.2008, aprovada pelo Dr. Ivan Jorge Bechara Filho, então Diretor de Legislação e Normas da SPC.



Referida Nota Técnica concluiu que os denunciantes (ora Embargantes) “não devem ser admitidos no processo administrativo sancionador de que trata o Decreto nº 4.942/03 na condição de interessados” (Parágrafo 29), uma vez que seu interesse exauriu-se com a conclusão do processo administrativo instaurado pela denúncia (44000.002127/2006-32) que resultou na emissão do AI, que, por sua vez, deu início a este processo.

Assim, os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, por ausência de legitimidade dos Embargantes para interpor tal recurso. Mesmo que assim não fosse, conforme acima demonstrado, todos os argumentos expostos não visam a sanar qualquer ponto omissos, contraditório ou obscuro da decisão, mas tão somente a rediscutir a matéria, conferindo efeito infringente aos Embargos, não sendo esse o meio adequado para tanto.

Por fim, constato que às fls. 203 há informação de que o Sr. Orestes Costin faleceu em 2001, razão pela qual, o advogado subscritor da petição não teria poderes para falar em nome dele, conforme já estabelecia o artigo 1.316 (CC/1916), atual artigo 682 (CC/2002). De qualquer forma, também não localizei nos autos cópia da procuração para o ilustre causídico subscritor dos Embargos. Tendo em vista as demais razões de não conhecimento dos embargos já expostas, considero desnecessária a regularização processual dos embargantes a esta altura, sem prejuízo da submissão dessa questão ao I. Sr. Presidente deste Colegiado, para a tomada das providências administrativas eventualmente cabíveis.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelos 7 (sete) ex-empregados da IBM ante a ausência de legitimidade para tanto, bem como em razão do caráter infringente do recurso no qual nitidamente se percebe que os Embargantes não concordando com a decisão, tentam rediscutir a matéria, sendo que o presente recurso não possui essa finalidade.

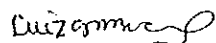
Em razão do não conhecimento, determino que a Secretaria-Executiva deste colegiado certifique nos autos a ausência de interposição de qualquer recurso contra a decisão proferida na 7ª Reunião Extraordinária deste Colegiado (fl.

691), ocorrida em 15.09.2010, e devolva os autos imediatamente para a PREVIC para as providências contidas na decisão.

Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir o presente recurso:

Embargos de Declaração em Recurso Voluntário – Alegação de omissão, contradição e erro material – Omissão ligadas a possíveis nulidades do julgamento e não da decisão embargada – Nulidades sobre possíveis impedimentos de Conselheiros não constatada – Contradição e erro material inexistentes – Embargos de Declaração que visam rediscutir matérias de fatos – Via inadequada – Ilegitimidade dos Embargantes para atuar no processo, dado que sequer como terceiros foram admitidos, nos termos da Nota Técnica nº 038/2008/SPC/DELEG, de 09.04.2008 – Embargos não conhecidos.

São Paulo, 23 de março de 2011.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 11ª Reunião Ordinária - 23 de março de 2011.

Relator: LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO

Processo: 44000.003953/2007-80

Embargante: Jarbas Pereira dos Santos, Orestes Costin, Odair Klaumann, João Odair Alberto, Mario Karpinskas, Sirval da Costa Helvig e Edite Maria Bíscaia da Silva

Interessada: Cláudia Beatriz Costalongo Cardoso

Entidade:: Fundação Previdenciária IBM

Voto do Relator: "..... Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelos 7 (sete) empregados da IBM ante a ausência de legitimidade para tanto, bem como em razão do caráter infringente do recurso no qual nitidamente se percebe que os Embargantes não concordando com a decisão, tentam rediscutir a matéria, sendo que o presente recurso não possui essa finalidade...."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos Embargos de Declaração.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator

Resultado: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar não conheceu dos Embargos de Declaração interpostos, vencido o voto Membro Antônio Bráulio de Carvalho que votou no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração.

Brasília, 23 de março de 2011.



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente